



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.000483/97-18
Recurso nº : 122.398
Acórdão nº : 202-15.969

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Graff Indústria e Comércio de Resíduos Plásticos Ltda.

MIN. DA FAZENDA - 2º
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/08/05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO POR DECORRÊNCIA.

Se o objeto do recurso de ofício no processo matriz (IRPJ) não interfere no processo decorrente, não há que se falar em recurso de ofício decorrente.

Se o recurso voluntário não prova a ocorrência de depósito recursal ou arrolamento de bens, requisitos extrínsecos para que se conheça do mesmo, não pode o mesmo ser conhecido.

Recursos de ofício e voluntário não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, por falta de pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

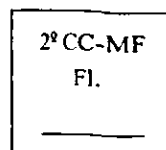
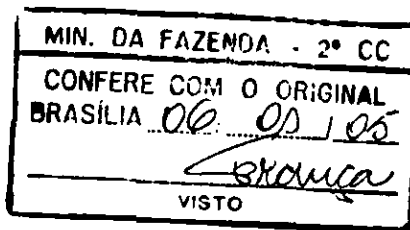
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.000483/97-18
Recurso nº : 122.398
Acórdão nº : 202-15.969



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de IPI referente ao período 02/01/92 a 02/06/92, por presumir o Fisco que a empresa teria dado saída a produtos de seu estabelecimento sem emissão de nota fiscal, em consequência do lançamento de IRPJ (no processo administrativo nº 13802.000483/97-18) fundado no Relatório Fiscal de fls. 03/23, que concluiu que houve omissão de receita operacional com base em depósitos bancários não escriturados, que teriam sido fruto de venda de mercadorias de empresa inexistente (PLACIFER) vinculada à autuada.

No processo matriz, foi mantida parcialmente a exigência pela DRJ em São Paulo - SP (cópia às fls. 110/134), sendo exonerada a exigência de IRRF em relação aos exercícios de 1991 e 1992. Sob o fundamento de que restou comprovada a omissão de receita operacional, "por decorrência, este lançamento, reflexo do principal", foi mantido na íntegra. Contudo, o órgão julgador *a quo* recorreu de ofício desta decisão "*em razão de o crédito exonerado no processo principal de IRRF, do qual este é reflexo, ultrapassar o limite de alçada...*". Também houve interposição de recurso voluntário (fls. 150/151), desacompanhado de depósito recursal ou arrolamento de bens, no qual o contribuinte reporta-se ao mérito do processo principal, pedindo que estes autos sejam reunidos àquele, em face da continência, para que ambos sejam julgados simultaneamente.

À fl. 159, despacho do então Presidente deste Conselho remetendo este processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte, o qual restituiu os autos a este Conselho sob a alegação de que, embora reflexo, versam sobre lançamento de IPI, que é matéria do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/07/06
<i>Granga</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000483/97-18
Recurso nº : 122.398
Acórdão nº : 202-15.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A interposição do recurso de ofício "por decorrência" é figura estranha ao processo administrativo. O recurso de ofício no processo principal deu-se com base na exoneração de parte do lançamento em relação aos períodos 1991 e 1992 do IRRF por erro no enquadramento legal. Contudo, em relação à omissão de receita que deu margem a este lançamento por presunção de venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, foi mantida em sua integralidade. Por tal, parece-me esdrúxula a figura forjada de recurso de ofício por decorrência se a matéria que ensejou o presente lançamento tiver sido mantida.

Em face de tal, não conheço do recurso de ofício.

Já em relação ao recurso voluntário, não há comprovação nos autos do requisito extrínseco para conhecimento daquele, eis que não há prova de arrolamento ou depósito recursal, quer em relação a este processo, quer em relação ao chamado processo matriz. Demais disso, a peça recursal pede, exclusivamente, que ambos sejam julgados em conjunto por entender que há continência entre os mesmos. Assim, também não conheço do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Não conheço dos recursos de ofício e voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

JORGE FREIRE